



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Unidades de Ensino Superior da Bahia Ltda.		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho SERES/MEC nº 290, de 18 de dezembro de 2014, publicado no DOU em 19 de dezembro de 2014, determinou a redução para 48 (quarenta e oito) vagas anuais na oferta do curso superior de bacharelado em Enfermagem, e para 40 (quarenta) vagas anuais na oferta do curso de bacharelado em Fisioterapia, ofertados pela Faculdade Regional da Bahia (FARB), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, dentre outras medidas.		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>PROCESSOS Nº:</b> 23000.018068/2011-10 e 23000.017995/2011-12		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>240/2017</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>10/5/2017</b>

## I – RELATÓRIO

Tratam os presentes processos de análise de recursos, interpostos pela Faculdade Regional da Bahia (FARB), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pelas Unidades de Ensino Superior da Bahia Ltda., com sede no mesmo município, contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho SERES/MEC nº 290, de 18 de dezembro de 2014, publicado no DOU em 19 de dezembro de 2014, determinou a redução para 48 (quarenta e oito) vagas anuais na oferta do curso superior de bacharelado em Enfermagem, e para 40 (quarenta) vagas anuais na oferta do curso de bacharelado em Fisioterapia, ofertados pela FARB.

### a) Histórico do Processo nº 23000.018068/2011-10

O processo nº 23000.018068/2011-10, composto por 417 folhas (em formato digital), refere-se a procedimento de supervisão, instaurado pela SERES, em desfavor da Faculdade Regional da Bahia (FARB), que teve, ao final, redução para 48 (quarenta e oito) vagas anuais na oferta do curso superior de bacharelado em Enfermagem.

Passo a expor alguns dos elementos documentais, constantes no processo, para entendimento de seu fluxo.

Em 18/11/2011, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior exarou a Nota Técnica nº 321/2011-CGSUP/SERES/MEC, por meio da qual *justifica e sugere a instauração de processos de supervisão em face dos cursos de graduação em Enfermagem (bacharelado) com resultados insatisfatórios (inferiores a 3) no Conceito Preliminar de Curso (CPC) referentes ao ano de 2010, das instituições de educação superior (IES) constantes dos ANEXOS I e II, e, configurados os requisitos, sugere a aplicação de respectivas medidas cautelares preventivas.* No anexo dessa Nota Técnica há a menção ao curso de Enfermagem da interessada.

Tais medidas foram efetivadas por meio do Despacho do Secretário nº 242/2011-SERES/MEC, de 28 de novembro de 2011, publicado no DOU em 29/11/2011. A medida cautelar definida, no caso, foi a redução do número de vagas da Faculdade Regional da Bahia,

que, de acordo com a tabela anexa ao referido despacho, teve a redução de 12 vagas em seu curso (de 60 para 48).

A instituição foi oficiada a aderir ao Termo de Saneamento de Deficiências, pelo Ofício Circular nº 9/2012-DISUP/SERES/MEC, de 29/6/2012, contudo, ao que tudo indica, ela não o fez.

À fl. 49, consta cópia do Ofício Circular nº 10/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC, de 16/7/2013, encaminhado pela SERES a todas as IES, cujos cursos da área de saúde foram atingidos pela supervisão, deflagrada em 2011, notificando-as da publicação, no DOU do dia 16/7/2013, e do Despacho SERES/MEC nº 130, de 15/07/2013, que *Dispõe sobre os parâmetros técnicos fixados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior para aplicação de penalidades aos cursos da área da saúde objetos de processos de supervisão em trâmite na Diretoria de Supervisão da Educação Superior.*

Na sequência, às fls. 52/53, a Faculdade Regional da Bahia, por meio de documento s/n, requer a revogação da medida cautelar em questão, bem como suas respectivas consequências.

A Coordenação-Geral de Supervisão Especial exarou a Nota Técnica nº 394/2014 - CGSE/DISUP/SERES/MEC, datada de 13 de maio de 2014, (fls. 83 e seguintes), por meio da qual apresentou critérios, fixados pela SERES para aplicação de penalidades às IES, objeto de processos de supervisão de cursos na área da saúde, que estivessem em situação de irregularidade, pela não celebração de Termo de Saneamento de Deficiências e/ou pela não abertura e manutenção em trâmite válido de processo regulatório no sistema e-MEC.

Assim sendo, em 14 de maio de 2014, foi publicado no DOU o Despacho SERES/MEC nº 96/2014, de 13 de maio de 2014, publicado no DOU em 14 de maio de 2014, por meio do qual a SERES/MEC, dentre outros, determinou a abertura *ex officio*, pelo MEC, de processo de renovação de ato autorizativo de curso no sistema e-MEC, dando origem ao processo de Renovação de Reconhecimento do curso de Enfermagem nº 201406764.

A partir da fl. 83 consta a Nota Técnica nº 456/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, que analisa a situação das IES, atingidas por supervisões nos cursos da área de saúde deflagradas pela SERES, em 2011, e que não assinaram o Termo de Saneamento de Deficiências. Na *Tabela 1* do documento há a menção ao curso de Enfermagem da interessada.

Referida nota técnica conclui o seguinte:

*41. Ante o exposto, esta Diretoria sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção às normas que regulam a educação superior e o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, inc. VII, 209 inc. II, 211, § 1º, e 214, inc. III da Constituição Federal, arts. 2º, I, VI e XIII, 5º, 45 e 50 da Lei nº 9.784, de 1999, art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, art. 2º da Lei nº 10.861, de 2004, art. 1, § 2º, 10, 11 e 45 a 57 do Decreto nº 5.773, de 2006, Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, com suas alterações, e Decreto nº 7.690, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 2013, sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso de suas atribuições legais, emita Portaria determinando:*

*(i) A instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade, conforme previsto no art. 46, § 3º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, em face das Instituições de Educação Superior (IES) cujos cursos da área de saúde obtiveram resultados insatisfatório em Conceito Preliminar de Curso (CPC) no ano de 2010, e que não tenham assinado Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) perante o Ministério da Educação (MEC), constantes do ANEXO;*

(ii) A manutenção de medidas cautelares incidentais aplicadas pelos Despachos SERES/MEC nº 234/2011, nº 241/2011, nº 242/2011, nº 243/2011, nº 248/2011, nº 249/2011, nº 250/2011, nº 251/2011 nº 252/2011 e nº 253/2011, em face dos cursos ofertados pelas IES constantes do ANEXO;

(iii) A aplicação da seguinte medida cautelar incidental adicional, em face das IES referidas no ANEXO:

a. *SUSPENSÃO DE NOVOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) E DE PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO PARA OFERTA DE BOLSAS DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI), BEM COMO RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO - PRONATEC, conforme fundamento no art. 69-A, parágrafo único, incisos I, II e IV do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com as alterações do Decreto nº 8.142, de 21 de novembro de 2013, pelo período de 1 (um) ano, ainda que a IES venha obter novo Conceito Preliminar de Curso (CPC) satisfatório.*

(iv) A notificação do teor desta Portaria e a intimação para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias desta publicação, das IES constantes do ANEXO.

Diante desses fatos, é emitida a Portaria SERES nº 345, de 29 de maio de 2014 (fl. 90), publicada no DOU em 30/5/2014, dando efetividade às medidas acima mencionadas, dispostas na Nota Técnica nº 456/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC.

Oficiada a se manifestar, a IES interpôs recurso contra os termos da Portaria SERES nº 345, de 2014, (fls 97 e seguintes).

A partir desse momento, a documentação e a análise dos autos são realizadas de forma conjunta, tanto para a redução de vagas do curso de Enfermagem, como para o de Fisioterapia.

Na sequência, consta cópia da Nota Técnica nº 1198/2014-CGSE/DISEUP/SERES/MEC (fls. 137-143), por meio da qual a SERES analisa conjuntamente as defesas interpostas pela Faculdade Regional da Bahia, em face das medidas restritivas à ela IES impostas pela Portaria SERES/MEC nº 345, de 2014, para seus cursos de graduação em Enfermagem e graduação em Fisioterapia, bacharelados, presenciais.

Referida nota conclui pela necessidade de aplicação de penalidades à IES, nos seguintes termos:

*61. Ante o exposto, esta Coordenação Geral de Supervisão Especial sugere que a Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal e com fundamento expresse nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos art. 48 a 53, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, decida o Processo Administrativo determinando que:*

(i) *Seja vedada a possibilidade de dispensa de visita no próximo ato autorizativo dos cursos de Enfermagem (cód. 98339) e Fisioterapia (cód. 85734) da FACULDADE REGIONAL DA BAHIA - FARO (cód. 2076);*

(ii) *Sejam reduzidas em definitivo as vagas de novos ingressos no curso de Enfermagem (cód. 98339), mantendo 48 (quarenta e oito) vagas anuais totais;*

(iii) *Sejam reduzidas em definitivo as vagas de novos ingressos no curso de Fisioterapia (cód. 85734), mantendo 40 (quarenta) vagas anuais totais;*

(iv) *Seja vedada a abertura de novos cursos de pós-graduação lato sensu nas modalidades presencial e EAD pela FACULDADE REGIONAL DA BAHIA - FARB (cód. 2076) em relação aos cursos de Enfermagem e de Fisioterapia, por 2 (dois) anos;*

(v) *Seja suspenso o ingresso de novos alunos aos cursos de Enfermagem (cód. 98339) e de Fisioterapia (cód. 85734) pelo prazo de 2 (dois) anos, reconhecido o fator de agravamento da FACULDADE REGIONAL DA BAHIA - FARB (cód. 2076);*

(vi) *Sejam revogadas as medidas cautelares iniciais e as medidas cautelares adicionais em face da FACULDADE REGIONAL DA BAHIA - FARB (cód. 2076) aplicadas por meio dos Despachos SERES/MEC nº 242 e nº 249, de 2011, e da Portaria SERES/MEC nº 345, de 2014;*

(vii) *Seja mantido o trâmite do processo regulatório para a Renovação de Reconhecimento do curso de Enfermagem (cód. 98339), nº 201406764, aberto ex officio, nos termos do Despacho SERES/MEC nº 96, de 13 de maio de 2014, sendo vedado o cancelamento ou arquivamento do processo até a expedição do respectivo novo ato regulatório autorizativo, sob pena de imediata adoção de medidas para aplicação de penalidades previstas no Decreto nº 5.773, de 2006, incluindo a de desativação de curso;*

(viii) *Seja mantido o trâmite do processo regulatório para a Renovação de Reconhecimento do curso de Fisioterapia (cód. 85734), nº 201202095, sendo vedado o cancelamento ou arquivamento do processo até a expedição do respectivo novo ato regulatório autorizativo, sob pena de imediata adoção de medidas para aplicação de penalidades previstas no Decreto nº 5.773, de 2006, incluindo a de desativação de curso;*

(ix) *Seja notificada a FACULDADE REGIONAL DA BAHIA - FARB (cód. 2076) do teor deste Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.*

As medidas sugeridas foram consolidadas no Despacho da Secretária nº 290, de 18/12/2014, publicado do DOU do dia 19/12/2014 (fls. 155/156), e efetivadas como se verifica na sequência de documentos, juntados às folhas 157 e seguintes.

Em 16 de janeiro de 2015, a IES apresentou recurso (fl. 177) com pedido de reconsideração da determinação, constante do Despacho SERES/MEC nº 290, de 2014, complementado por diversos documentos, dentre os quais destaco cópia de Sentença nº 1277-A/2014, proferida em Mandado de Segurança Individual, autuado sob o nº 40060-44.2014.4.01.3400 – 15ª Vara Federal, que declarou a nulidade dos efeitos da Portaria n. 345 de 29/05/2014, no que tange às medidas cautelares aplicadas em face do curso de Enfermagem da Faculdade Regional da Bahia.

Em suas razões recursais, a Faculdade Regional da Bahia aduz que as penalidades aplicadas não teriam motivação, em síntese, pelas seguintes razões: (a) o CPC insatisfatório não poderia constituir um instrumento avaliativo, por se tratar apenas de um indicador; (b) o CPC insatisfatório estaria baseado em insumos colhidos antes de avaliação *in loco*; (c) a IES obteve Conceito de Curso satisfatório no processo regulatório para o reconhecimento do curso de Enfermagem; (d) obteve também CPC satisfatório, em 2013, bem como IGC satisfatório nos dois últimos ciclos avaliativos; (e) tramitaria Termo de Saneamento de Deficiências no processo e-MEC, para fins de Renovação de Reconhecimento nº 201406764, e que teria

protocolado um novo instrumento de adesão, registrado no SIDOC nº 035099/2014-74 e; e (f) o presente processo administrativo e seus atos teriam sido declarados nulos, por força da sentença judicial nº 40060-44.2014.4.01.3400.

A SERES analisou o recurso da IES, consoante Nota Técnica nº 858/2015-CGSE/DISUP/SERES/MEC (fls. 423 e seguintes), e conclui não haver novidades em relação aos argumentos já apresentados pela instituição à SERES, em sede de defesa, e, portanto, encaminha-o ao CNE.

#### **b) Histórico do Processo nº 23000.017995/2011-12**

O processo nº 23000.017995/2011-12, composto por 548 folhas (em formato digital), refere-se a procedimento de supervisão instaurado pela SERES, em desfavor da Faculdade Regional da Bahia (FARB), que teve, ao final, redução para 40 (quarenta) vagas anuais na oferta do curso de bacharelado em Fisioterapia.

O fluxo processual seguiu o mesmo *modus operandi* já descrito com relação ao processo 23000.018068/2011-10, razão pela não será novamente detalhado.

O recurso da IES, com relação à medidas, aplicadas ao curso de Fisioterapia da instituição, foi inserido a partir da fl. 207 dos autos, e aduz que as penalidades aplicadas não teriam motivação, em apertada síntese, pelos seguintes fundamentos: (i) por iniciativa própria, a IES protocolou processo de Renovação de Reconhecimento do curso de Fisioterapia, e que a supervisão somente poderia ocorrer após verificação *in loco*; (ii) obteve CPC satisfatório, no ano de 2013, em outros cursos da área da saúde, bem como IGC satisfatório nos dois últimos ciclos avaliativos; e (iii) tramitaria Termo de Saneamento de Deficiências no processo para fins de Renovação de Reconhecimento (e-MEC nº 201202095), e que teria protocolado um novo instrumento de adesão, registrado no SIDOC nº 035106.2014-38.

A SERES analisou o recurso da IES consoante Nota Técnica nº 859/2015-CGSE/DISUP/SERES/MEC (fls. 502 e seguintes), e conclui não haver novidades em relação aos argumentos já apresentados pela instituição à SERES, em sede de defesa, e, portanto, também o encaminhou ao CNE, como anexo ao processo nº 23000.017995/2011-12.

#### **c) Análise**

Os processos em análise apresentam situações em que a IES não aderiu ao Termo de Saneamento de Deficiências – TSD, proposto pela SERES, e não protocolou, em prazo adequado, a renovação de reconhecimento dos cursos de Enfermagem e de Fisioterapia.

Tais fatos se configuram comissão da IES, no que concerne às suas obrigações enquanto entidade de ensino superior, credenciada no sistema federal de ensino, com previsão de punibilidade previstas na legislação, tal como dispõe o art. 33, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

Entendo que não há argumentos cabíveis que se sobreponham à obrigação da IES, no tocante à sua missão de acatar as decisões, emanadas pelo órgão regulador do Poder Público. Outrossim, em caso de não concordância com as decisões administrativas, cabe à IES exercer seus direitos de contraditório e ampla defesa, em momento processual propício.

Desse modo, no tocante ao percentual de vagas reduzidas, ressalto que o padrão, utilizado pela SERES, atendeu ao estipulado na Nota Técnica nº 394/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, de 13 de maio de 2014, que fundamentou o Despacho do Secretário da SERES nº 96, publicado no DOU de 14 de maio de 2014, ambos confeccionados, de forma apresentasse os critérios para aplicação de penalidades às Instituições de Ensino Superior, objeto de processos de supervisão de cursos na área de saúde, que estivessem em situação de irregularidade, pela não celebração de TSD e/ou pela não

abertura e manutenção em trâmite válido de processo regulatório no sistema e-MEC. Configura-se, assim, a aplicação de medidas punitivas que foram, de forma abstrata, prévia e objetivamente mensuradas.

Deste modo, aplicada ao caso concreto, entendo que a redução das vagas no âmbito dos dois cursos (Enfermagem e Fisioterapia) é proporcional e adequada, diante dos fatos e das fragilidades qualitativas detectadas.

Por último, manifesto a impressão de que há um possível erro material na Portaria nº 466, de 9 de setembro de 2016, onde consta a informação da renovação de reconhecimento do curso de Fisioterapia da Faculdade Regional da Bahia, com a autorização de 200 (duzentas) vagas, em franca contradição com o exposto no presente processo, que seria de 40 (quarenta) vagas. Diante disso, conclamo à SERES que reveja a situação descrita e retifique o aludido ato regulatório, se for o caso.

Destarte, com base no acima exposto, e em observância à análise específica e aprofundada do presente recurso, ressalto que não encontro elementos convincentes para dar-lhe provimento, submetendo à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 290, de 18 de dezembro de 2014, publicado no DOU em 19 de dezembro de 2014, que determinou a redução para 48 (quarenta e oito) vagas anuais na oferta do curso superior de bacharelado em Enfermagem, e para 40 (quarenta) vagas anuais na oferta do curso de bacharelado em Fisioterapia, ofertados pela Faculdade Regional da Bahia (FARB), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pelas Unidades de Ensino Superior da Bahia Ltda., com sede no mesmo município.

Brasília (DF), 10 de maio de 2017.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 10 de maio de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente